

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.502, DE 2006

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, e dá outras providências.”

Autor: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator: Deputado PAULINHO DA FORÇA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe uma alteração à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, visando a inclusão dos profissionais da zootecnia entre os beneficiados pela lei. Para tanto, são modificados os artigos 1º e 4º da respectiva lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, regulamentou o exercício da profissão de zootecnista, restringindo a sua atuação aos portadores de diploma de curso superior em zootecnia.

Uma vez que a profissão foi regulamentada, temos, como consequência, a submissão do seu exercício à fiscalização por um determinado órgão. No caso dos zootecnistas, esta obrigatoriedade ficou sob a responsabilidade dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, enquanto não fossem instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária (art. 4º).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV foi criado pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, sendo responsável, atualmente, pela fiscalização do exercício profissional da medicina veterinária e da zootecnia.

Apesar de as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia e de medicina veterinária estarem submetidas à fiscalização de entidades distintas, permanece em vigor a legislação que disciplina um mesmo piso salarial para essas categorias, a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que é objeto de modificação nesta oportunidade.

Ocorre que o tratamento dispensado ao médico veterinário não foi estendido ao zootecnista, em que pese a paridade existente entre as duas profissões. Nesse contexto, o projeto em apreço pretende, justamente, rever essa situação, diríamos, injusta, estendendo aos zootecnistas os benefícios do piso salarial dos demais profissionais relacionados na Lei nº 4.950-A/66, razão que nos leva a defender a aprovação da proposta.

Caberia, no entanto, a nosso ver, uma ressalva ao texto que foi proposto.

O projeto altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A/66, inserindo a zootecnia entre os beneficiados com o piso salarial e relacionando os

requisitos a serem cumpridos por esses profissionais para serem classificados como tal, respectivamente.

Entendemos, todavia, que, para que haja uma perfeita compreensão da lei haveria a necessidade de modificação, também, da sua ementa, fazendo dela constar a referência ao zootecnista. Com isso, o leitor já identificará, de imediato, o objeto da lei, atendendo o que determina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, e tendo por referência o princípio da igualdade, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 7.502, de 2006, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator